

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	15.700/02/1 ^a
Impugnação:	40.010106351-14
Impugnante:	Márcio Custódio de Araújo
Proc. S. Passivo:	Róbison Divino Alves/Outro(s)
PTA/AI:	01.000139177-98
IPR:	158/0812
CPF:	550.413886-87
Origem:	AF/Ituiutaba
Rito:	Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL INIDÔNEA. Acusação de saídas de algodão em pluma desacobertas de documentação fiscal e sem pagamento do ICMS incidente, porque as Notas Fiscais Avulsas de Produtor Rural, foram declaradas inidôneas por extravio e houve aproveitamento de crédito de Certificados expedidos sem lastro. Corretas as exigências fiscais, excluindo-se, todavia, a multa isolada, por não se comprovar a co-participação do Autuado no extravio da documentação, que transitara pela Repartição e recebera visto do Serviço de Supervisão. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias ao abrigo de Notas Fiscais Avulsas de Produtor Rural extraviadas da AF II Ituiutaba declaradas inidôneas e sem o pagamento do ICMS incidente, porque com utilização de Certificados de Crédito fictícios (AI fl. 34).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 147/150), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.172/176, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 180/185, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

PRELIMINAR

Deve-se atentar, preambularmente, que este PTA resulta de renovação de ação fiscal em virtude de cancelamento, pelo CC/MG, do de n.º 01.000135695.44, face, segundo entendimento do órgão julgador, não ter sido cumprida formalidade essencial precedente ao lançamento, ou seja, a notificação do início da ação (TIAF) dera-se concomitantemente à do próprio AI.

Intimado do atual, pretendeu o Impugnante extrair, dos autos daquele cancelado, documentos que concebia imprescindíveis à elaboração da defesa, pedido inicialmente indeferido pela Chefia da AF (ver fl. 143).

Embora não constando da solicitação a data do protocolo, pode-se ver que fora elaborado em 20.11.2001, faltando tão só 10 (dez) dias para preclusão do prazo de impugnação.

É sobejante rememorar que este prazo é de 30 (trinta) dias da regular intimação e, tão logo recebida, poderia ter o Impugnante vista dos autos e requerido a documentação de imediato.

Assim mesmo, apresentara defesa e, posteriormente, a Chefia da AF houve por bem atendê-lo, ampliando-lhe, inclusive, o prazo em cinco dias para aditá-la, o que se fizera, conforme doc. de fls. 160/161.

Não se achando notas fiscais do Impugnante e nem os certificados de créditos questionados em poder do Fisco, não se pode alegar cerceamento do direito de defesa, sobretudo após a entrega de cópia dos autos do PTA cancelado ao requerente e admissão de aditamento à peça de defesa.

De observar-se que, quando do aditamento, o Impugnante não mais tocara na tecla do cerceamento.

MÉRITO

A autuação fiscal consiste na exigência de ICMS, MR e MI (40%), por ter o Fisco considerado que as saídas de algodão em pluma, através das Notas Fiscais Avulsas de PR de n.ºs 612501, 612508, 612513 e 612514 (fls. 41/44), terão sido desacobertas, nos termos do art. 149, I, do RICMS/96, já que inidôneas, porque extraviadas da AF (art. 134, IV - desse Regulamento). Outrossim, não houve pagamento do ICMS incidente, porque aproveitados créditos dos Certificados de n.ºs 100/99 e 125/99, ambos fictícios, vez sem lastro.

Tornou-se notória a série de fraudes cometidas pelo ex-funcionário do cadastro rural da AF de Ituiutaba, Geuides D. Carvalho Júnior, mormente o extravio de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Notas Fiscais Avulsas de Produtor do estoque da AF e a fabricação de Certificados de Crédito de ICMS sem lastro para muitos produtores rurais da região, ou mesmo a criação de inscrições de PR também sem existência real, que resultaram em lesão ao erário estadual e locupletação ilícita por parte do agente, bem assim de terceiros que a tanto concorreram.

Não restou à Chefia da AF senão proceder ao saneamento da documentação do setor, sobretudo dos Certificados de Crédito expedidos. Isso implicou em que todos os "supostos detentores" fossem intimados a apresentá-los, bem assim as notas fiscais que lhes deram origem.

Observado o prazo quinquenal prescrito na legislação para a guarda de documentos pelos Contribuintes desse imposto, impunha-se aos produtores cumprir a intimação que recebiam, sob pena de, não o fazendo, serem considerados os créditos sem lastro, redundando numa série de autuações fiscais.

A documentação juntada pelo Impugnante (fls. 06/27) refere-se aos Certificados de Crédito de nºs 016/99 e 017/99 e não aos de nºs 100/99 e 125/99 mencionados nas notas fiscais objeto da autuação. Também por ocasião do PTA cancelado, não houve comprovação de direito ao crédito desses dois últimos Certificados.

Como se detectou que diversos blocos de Notas Fiscais Avulsas tinham sido extraviadas da Repartição, procedeu-se à publicação de sua inidoneidade, conforme cópia do DOE à fl. 40, cuja numeração inclui aquelas que ensejaram este PTA.

Contribuinte do imposto, no caso, é o produtor rural que promoveu as saídas de algodão em pluma e não o funcionário (hoje demitido) que expedira, a pedido, as notas fiscais e fabricara os Certificados fictícios.

Pelo montante do imposto incidente (R\$44.325,92), obviamente deveria saber o Contribuinte se possuía ou não créditos suficientes a cobri-lo, até porque, se o conta-corrente fica na AF, os Certificados devem ser apresentados para a devida compensação, por ocasião da emissão das notas fiscais.

Falcatrua dessa espécie implica necessariamente no concurso de agentes, tenham ou não conhecimento pessoal recíproco. O Funcionário da AF obviamente não agiria graciosamente sem auferir propina, como também o produtor não seria conivente se não se beneficiasse de algum modo.

Certo é que o ICMS incidente nas operações não fora recolhido aos cofres públicos, obrigação que se impõe ao Autuado.

Justificativa não há para, nesse momento, permitir que o mesmo quite o imposto apenas atualizado e com multa de mora. Muito tempo teve para fazê-lo, ou mesmo para aproveitar-se de benefícios de lei de anistia e nenhuma providência tomara.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não cabe acatar alegação de que o Estado deva assumir a culpa "in eligendo", pois que fora ele o lesado. Na pior das hipóteses, poder-se-ia admitir, a teor do art. 21, XII, da Lei 6.763/75, a solidariedade daquele para com o crédito. Se solidária a obrigação, contudo, sob o aspecto passivo, pode o sujeito ativo escolher a qualquer dos devedores solidários para arcar com a dívida toda e sem benefício de ordem.

Destarte, não há como o contribuinte fugir de sua responsabilidade.

Um aspecto novo, contudo, transparece neste PTA.

As notas fiscais foram declaradas inidôneas, com Ato publicado em 10/12/99. A inidoneidade resultou do extravio, porém, emitidas, as notas transitaram pela AF, tanto que a Supervisora apusera seu visto no campo relativo à informação de aproveitamento de crédito.

O PTA cancelado capitulava a MI no art. 55, X, da Lei 6.763/75, mais condizente com a situação. O presente, no art. 55, II. De qualquer modo, afigura-se excessiva.

Insta esclarecer que noutros PTA, a Auditoria Fiscal propôs cancelamento da MI, porque o Fisco empregara BC tomando dos documentos de saída, fazendo referência ao inciso IV do art. 55 da Lei, porquanto devesse empregar os documentos de entrada, que inexistiam. Logo, faltava substrato à aplicação daquela penalidade.

No PTA em exame, a exclusão da MI tem outro fundamento. Não consta dos autos prova de que o Impugnante solicitara a emissão de notas fiscais extraviasadas ou de que tinha conhecimento de que o fossem, mesmo porque expedidas pela própria AF.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para que seja excluída a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencida em parte a Conselheira Cláudia C. Lopes Lara (Relatora) que julgava integralmente procedente o lançamento. Designado Relator o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Revisor). Participaram do julgamento, além dos supramencionados e dos signatários, o Conselheiro Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 27/06/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

MLR/JLS